

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

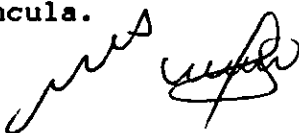
PROCESSO N°. : 10768.051789/93-94.
RECURSO N°. : 109.474.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. de 1.989 a 1.992
RECORRENTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A.
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 105-10.418

REGIME DE COMPETÊNCIA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade de tributos e contribuições estava sujeita ao regime de competência (ART. 225 DO RIR/80).

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Os valores creditados sobre os saldos existentes em conta de depósito judicial pelo estabelecimento de crédito depositário, constitui receita da empresa depositante e deve ser reconhecida na escrituração contábil da mesma, pelo regime de competência, compondo o lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo "101" do "CTN", e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, EXERCÍCIO DE 1.991 E 1.992 - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, no que couber, é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

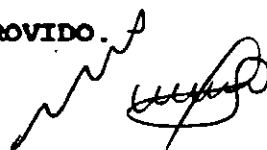
PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 8 da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução n. 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, "PIS" - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88. - Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1.995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar n. 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-leis supra, devendo, portanto, serem expurgados da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no inciso "VIII" da Medida Provisória 1.281, de 12 de janeiro de 1.996, que vem sendo reeditada até a presente data.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTA. Conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, unânime, em sessão plenária, no recurso extraordinário n. 172058-1, Santa Catarina, o artigo 35 da Lei n. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidades versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei n. 6.404/76.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

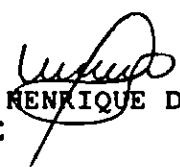


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ: a) excluir as glosas relativas à variação monetária passiva dos tributos depositados judicialmente e aos mesmos tributos (deduzidos como despesa, em observância ao regime de competência); b) afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; c) levar em conta, no exercício financeiro de 1992, o saldo devedor da correção monetária decorrente da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido, no exercício anterior, correspondente à tributação da variação monetária ativa (líquida do IRPJ e da CSL sobre ela incidente); 2) IRF (ILL): afastar por inteiro a exigência; 3) CSL: a) afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; b) adequar, nos demais exercícios, a exigência àquilo que foi decidido quanto ao IRPJ, inclusive no que tange ao encargo da TRD; 4) PIS/FATURAMENTO: afastar por inteiro a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

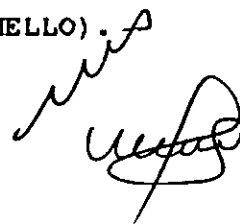
FORMALIZADO EM: 01 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Presentes a Advogada sujeito passivo (DRA. LOURDES HELENA PINHEIRO MOREIRA DE CARVALHO - inscrição OAB nº 9.380 - seção do Estado do Rio de Janeiro) e o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a este Conselho (DR. RODRIGO PEREIRA DE MELLO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

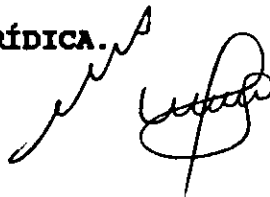
R E L A T O R I O

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal - Centro Norte - no Rio de Janeiro - RJ, ao efetuar a fiscalização da empresa "LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 33.304.056/0001-99, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto nos períodos-base de 1.988 a 1.991, exercícios de 1.989 a 1.992, respectivamente, em consequência do que foi constituído, via lançamento de ofício, através de auto de infração, o crédito tributário no montante de 8.341.527,95 UFIR, consubstanciado nos documentos de fls. 03/18.

02 - Em função da ocorrência supra, e com base nos mesmos motivos de convicção, que abaixo relato, por reflexo e decorrência foram também constituídos, neste mesmo processo, os créditos tributários relativo ao "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO", no montante de 21.076,88 UFIR, fls. 274/277; "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO", no montante de 544.023,68 UFIR, fls. 278/281, e "PIS/FATURAMENTO", no montante de 39.486,37 UFIR, fls. 282/285.

03 - A seguir, passo a relatar as ocorrências relativas a cada uma das exigências.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

04 - A exigência supra esta capitulada nos artigos 157, parag. 01; 171; 172; 173; 191; 254, inciso "I"; 387, "I" e "II"; e 676, "III", e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos, de fls. 03 a 18.

05 - A exação é composta, em síntese, do seguinte:

a) - Falta de reconhecimento dos ganhos relativos as variações monetárias ativas, decorrente da atualização dos direitos de créditos concernentes aos depósitos judiciais efetuados nos anos de 1.990 e 1.991, nas seguintes bases de cálculo (fls. 10/11):

Período-base de 1.990 - Cr\$ 101.884.891,68

Período-base de 1.991 - Cr\$ 1.390.662.512,81

b) - Apropriação indevida, no período-base de 1.988, exercício de 1.989, de parte das despesas de consultoria efetuada pela "Meritum S/A", através da NF. n. 041, e da despesa de comissão da agência pago a "Chadler Industrial da Bahia S/A", através da NF. n. 099.873, despesas essas escrituradas em dezembro de 1.988, quando na realidade referem-se ao período seguinte, conforme se verifica pelas notas fiscais (cópias anexas) que foram emitidas em 17/01/89 e 10/01/89, ocasionando, pelo procedimento, postergação no pagamento do imposto, na seguinte base de cálculo (fls. 11/12):

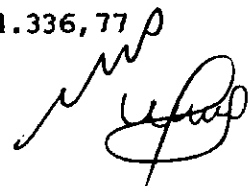
Período-base de 1.988 - Cz\$ 8.002.899,52

c) - Valores indevidamente levados a débito de despesas operacionais, relativas a tributos e suas correções monetárias, depositados em juízo, cuja exigibilidade esta suspensa por medida judicial, nas seguintes bases de cálculo (fls. 12/13):

Período-base de 1.989 - Ncz\$ 18.062.957,72

Período-base de 1.990 - Cr\$ 70.614.403,44

Período-base de 1.991 - Cr\$ 3.399.604.336,77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

06 - A empresa, não se conformando com a exigência, tempestivamente impugnou-a, alegando, em resumo, o que segue (fls. 288/298).

07 - Preliminarmente, que nenhum dos dispositivos legais citados em ambos os relatos referentes ao item 5, letras "a" e "c" supra, quando expõe o enquadramento legal das hipóteses de incidência, a elas não se referem especificamente. A capitulação adotada (art. 157 parag. 01, 171, 172, 173, 387-I e 676-III), faz referência apenas a normas genéricas, que abrangem todas as operações tributáveis, sem definir, especificamente, o fato gerador. O que se quer do enquadramento legal é, justamente, a indicação precisa da norma que, por descumprida, teria acarretado o erro do contribuinte.

08 - Quanto ao mérito, inicia questionando a exação relativa as despesas tidas pelo fisco como indevidamente levados a débito de despesas operacionais (item 05, letra "b", supra), alegando que à época dos fatos descritos na autuação, a norma vigente era a do art. 16 do DL 1.598/77 (art. 225 do RIR/80), que estabelecia que os tributos são dedutíveis como custo ou despesas operacionais, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

08.01 - A norma supra foi alterada com o advento da Lei 8.541, de 23/12/92, que em seu artigo 07 estabeleceu que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Assim, por ocasião da escrituração de tais despesas, que referem-se aos períodos-base de 1.990 e 1.991, teria o contribuinte procedido de conformidade com a legislação vigente, pois não existia na época nenhum ato legal que impedisse a dedução de tributos depositados judicialmente, depósitos esses realizados ao abrigo do art. 151 do CTN. A exigência, tal como efetuada, fere frontalmente o princípio da irretroatividade das Leis, pois aplica legislação futura a fato pretérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

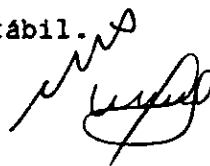
PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

08.02 - Alega também que se não deduzisse como despesa operacional os referidos valores nos respectivos períodos-base de competência, não poderia fazê-lo em exercícios subsequentes, dado o disposto no já referido art. 225 do RIR/80, e mais, que não haveria prejuízo para o Erário Público, pois se considerado indevido o tributo, teria o contribuinte que, recebendo em devolução o seu depósito corrigido, declarar tal recebimento como receita tributável; na hipótese contrária, já nenhuma dedução seria devida.

9 - Quanto a exação constante do item 05, letra "a", supra, alega que não teria ocorrido o fato gerador do imposto, em cuja definição está inserida a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, condição essa que não é atendida em relação as variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais, visto que as quantias depositadas, assim como os rendimentos creditados sobre as mesmas, ficam à disposição do Juízo, totalmente fora do controle do contribuinte, que dela já não pode mais dispor, econômica ou juridicamente falando, pois ao realizar o depósito judicial, perdeu a disponibilidade, submetendo-o ao absoluto critério do Juiz.

09.01 - Não poderia o fisco, portanto, exigir que o contribuinte reconheça contabilmente correção monetária sobre o valor depositado, como se tratasse de crédito líquido e certo contra terceiros, procedimento que implicaria em tributar receita que poderá nunca efetivar-se, caso venha o tributo a ser julgado devido, por decisão transitada em julgado.

09.02 - Além disso, questiona o cálculo da correção monetária efetuada pelo fisco, que utilizou como parâmetro de aferição a UFIR, quando este não é, sabidamente, o índice adotado pela Caixa Econômica Federal, onde os depósitos obrigatoriamente se realizam, o que, por si só, demonstra tratar-se de mera ficção contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

10 - No que se refere ao item 05, letra "b", supra, por economia processual, não vejo necessidade de relatá-lo, porque o contribuinte, conforme informado em seu recurso (fls. 373), recolheu o imposto e os acréscimos legais relativos ao lançamento, não recorrendo da exigência, o que torna o crédito tributário líquido e certo.

11 - Combate também a exigência da "TRD" como juros de mora, considerando descabida e juridicamente inaceitável a aplicação, a partir de 01/02/91, do disposto no art. 30 da Lei 8.218, de 29/08/91, desfiando argumentos que já são conhecidos deste Conselho.

12 - A informação fiscal, falando sobre o feito, em síntese, se posicionou da seguinte forma (fls. 345/356).

13 - Que não procedem os argumentos da impugnante quanto a preliminar, porque a capitulação legal adotada abriga plenamente a ocorrência, e prova disso é o fato de ter o contribuinte abordado com propriedade e profundidade as infrações, concluindo por afirmar que o dispositivo legal citado obedece ao Decreto 70.235/72.

14 - No que se refere ao mérito, quanto ao item 05, letra "c", informa o fiscal que de conformidade com o art. 255 do RIR/80, os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador, entretanto, a autuada contestou judicialmente o fato gerador, efetuando, inclusive, depósito judicial da importância litigada. Isto posto, para que ocorra o fato gerador permissivo da dedutibilidade do imposto, é necessário que aconteça o deslinde do litígio, e que o mesmo seja favorável à União, com a conversão do depósito em renda, e, enquanto isso não acontecer, o fato gerador não poderá ser considerado como ocorrido, portanto, a despesa não seria dedutível.

15 - Quanto ao lançamento descrito no item 05, letra "a", entende o informante que o depósito judicial é um direito do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

contribuinte, que somente após o término da lide, se lhe for desfavorável, se transformará em obrigação, e, conseqüentemente, será convertido em renda, portanto, até o desenlace da lide, os mesmos devem ser considerados como direitos, com o reconhecimento da respectiva correção monetária.

16 - Na seqüência cita diversos acórdãos de Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta Quinta Câmara, que dão guarida a seus argumentos.

17 - Relativamente a exigência constante do item 05, letra "b", supra, por economia processual, entendo ser desnecessário relatá-lo, porque o contribuinte não recorreu do lançamento, e conforme manifestado em seu recurso, às fls. 373, diz já ter pago o valor exigido, tornando o crédito líquido e certo.

18 - No que se refere a cobrança da TRD como juros de mora, a informação fiscal limita-se a alegar que tal assunto é de competência de outro Poder, e que o lançamento foi efetuado de conformidade com a legislação vigente.

19 - A autoridade singular, julgando a controvérsia, manteve integralmente a exigência, utilizando em seu relatório e fundamentação os mesmos argumentos da informação fiscal (fls. 357/358).

20 - Inconformada com a decisão da autoridade singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo nele enfrentado os argumentos da referida decisão, e em linhas gerais, reiterado os argumentos já desfiados na impugnação, com os seguintes acréscimos (fls. 365/378).

21 - Solicita que seja levado em conta, nos exercícios seguintes, para fins da correção monetária do balanço, os valores relativos as receitas tributadas neste processo a título de variação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

monetária ativa, decorrente da atualização dos depósitos judiciais, que como receita, aumentaria a conta de lucros, do patrimônio líquido, com reflexos no saldo da correção monetária do balanço nos períodos subseqüentes.

22 - Informa também que recolheu o imposto e acréscimos devidos relativamente a exação que tem por base de cálculo as despesas consideradas não dedutíveis, constante do item 05, letra "b", supra (DARF fls. 379).

23 - É o relatório quanto a esta exigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

24 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 278/281 do processo.

25 - O lançamento abrange os anos-base de 1.988, 1.990 e 1.991, exercícios de 1.989, 1.991 e 1.992, e está capitulado no artigo 02 e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares. A exigência monta em 231.509,24 UFIR, mais os acréscimos legais.

26 - Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o, e demonstrando conhecer que esta exação decorre de outra, a qual a sorte desta está atrelada, serve-se das razões já expostas quando da impugnação do processo principal como fundamento para o presente (fls. 301/302).

27 - Lembra, também, que o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional a cobrança desta contribuição sobre os resultados apurados no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

solicitando, portanto, que a exigência relativa a esse ano seja afastada, independente do resultado do processo matriz.

28 - A decisão primeira, tendo mantido integralmente a exigência no processo principal, também integralmente manteve esta (fls. 357/358).

29 - No recurso voluntário o contribuinte limita-se a citar que, como aplica-se aos processos decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum, pelas mesmas razões servem a tais lançamentos as razões do recurso apresentado contra a exigência principal, lembrando, novamente, da restrição imposta pelo STF quanto a exação sobre os resultados apurados no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.988, nada mais acrescentando (fls. 378).

30 - É o relatório, quanto a este lançamento.

PIS/FATURAMENTO.

31 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 282/285 do processo.

32 - O lançamento abrange os anos-base de 1.990 e 1.991, exercícios de 1.991 e 1.992, e está capitulado nos artigos 03, alínea "b", da Lei Complementar n. 07/70, combinado com o art. 01, parág. Único, da Lei Complementar n. 17/73; título 05, capítulo 01, seção 01, alínea "b", itens "I" e "II" do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n. 142/82, e art. 01 do Decreto-lei n. 2.445/88 combinado com o artigo 01 do Dec-lei n. 2.449/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares. A exigência monta em 16.190,87 UFIR, mais os acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

33 - Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o, e demonstrando conhecer que esta exação decorre de outra, a qual a sorte desta está atrelada, serve-se das razões já expostas quando da impugnação do processo principal como fundamento para o presente (fls. 316).

34 - A decisão primeira, tendo mantido integralmente a exigência no processo principal, também integralmente manteve esta (fls. 357/358).

35 - No recurso voluntário o contribuinte limita-se a citar que, como aplica-se aos processos decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum, pelas mesmas razões servem a tais lançamentos as razões do recurso apresentado contra a exigência principal, nada mais acrescentando (fls. 378).

36 - É o relatório, quanto a este lançamento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

37 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 274/277 do processo.

38 - O lançamento abrange o ano-base de 1.990, exercício de 1.991, e está capitulado no artigo 35, da Lei 7.713/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares. A exigência monta em 5.400,45 UFIR, mais os acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

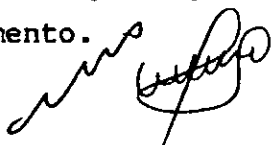
39 - Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o, e demonstrando conhecer que esta exação decorre de outra, a qual a sorte desta está atrelada, serve-se das razões já expostas quando da impugnação do processo principal como fundamento para o presente (fls. 330).

40 - A decisão primeira, tendo mantido integralmente a exigência no processo principal, também integralmente manteve esta (fls. 357/358).

41 - No recurso voluntário o contribuinte limita-se a citar que, como aplica-se aos processos decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum, pelas mesmas razões servem a tais lançamentos as razões do recurso apresentado contra a exigência principal, nada mais acrescentando (fls. 378).

OUTRAS OCORRÊNCIAS

42 - Por ocasião da sustentação oral efetuada pela advogada da recorrente, Dra. Lourdes Helena Moreira de Carvalho - OAB-RJ n. 9.380 - ocorrida em 16 de abril de 1.996, quando este processo foi pela primeira vez colocado em pauta, a mesma, da tribuna, solicitou que fosse cancelada a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, alicerçada no fato de que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal havia considerada inconstitucional a cobrança a esse título, sobre os lucros líquidos gerados pelas empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas. Esteve também presente nessa sessão o Dr. Rodrigo Pereira de Mello, Procurador da Fazenda Nacional, que representando a Fazenda Pública, fez sustentação oral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

V O T O

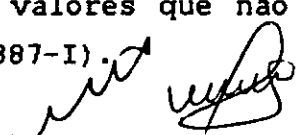
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço porque preenche os requisitos de admissibilidade.

02 - Como no presente processo estão acostados diversos autos de infração (principal e decorrentes), prolatarei meu voto individualmente, para cada exigência, como se verá adiante.

03 - No entanto, por primeiro se faz necessário afastar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte com relação a capitulação legal adotada para os itens "I" e "III" do anexo de continuação do auto de infração (fls. 10 e 12), porque ela não procede.

04 - A capitulação legal utilizada pelo fisco aplica-se perfeitamente a espécie, uma vez que em relação ao item "I", retrata a necessidade da empresa escriturar a totalidade de suas operações (art. 157, parag. 01), o que a mesma não fez quando deixou de reconhecer em sua escrituração as receitas em questão, e a necessidade de ser incluída, na determinação do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito (art. 254, "I"), que complementa a capitulação anterior. Com relação ao item "III", a capitulação considera que são operacionais apenas as despesas necessárias as atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191), visto não deverem ser consideradas necessárias as despesas que o contribuinte questiona judicialmente, assim como a necessidade de ser adicionado ao lucro real as despesas ou quaisquer outros valores que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (art. 387-I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

05 - Ademais, as nulidades no processo administrativo fiscal estão inseridas no art. 59, do Decreto 70.235/72, e nenhuma delas aproveita para o presente questionamento.

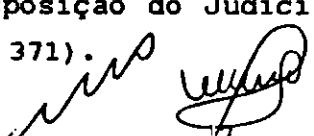
06 - Vencida a preliminar de nulidade, passo a análise do mérito, como segue.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

07 - Conforme anteriormente relatado (item 05, supra), a exigência fiscal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica é composta por 03 (três) itens, tendo 01 (um) deles já sido quitado pelo contribuinte, como informado em seu recurso voluntário (fls. 373, item 35), e conforme DARF de fls. 379.

08 - Dos 02 (dois) itens ainda sob litígio, tratarei, inicialmente, daquele relatado pelo fisco como item "I", as fls. 10 (item 05, letra "a", supra), que se refere a falta de reconhecimento na escrituração contábil e no resultado da empresa, do ganho apurado em função das variações monetárias ativas decorrentes da atualização do saldo da conta de depósitos judiciais de tributos, efetuadas na Caixa Econômica Federal, cujo lançamento, desde já, entendo ter sido corretamente efetuado.

09 - O contribuinte, inicialmente, alicerça seu recurso com o argumento de que não teria ocorrido o fato gerador da obrigação principal, que por conceito, abrange a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim, tendo efetuado o depósito em juízo das quantias sob litígio, teria perdido a disponibilidade sobre a mesma, que ficaria agora a disposição do Judiciário, e totalmente fora do seu controle (item 29, fls. 371).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

10 - O depósito do montante integral do débito tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como se depreende do art. 151, item "II", que transcrevo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - O DEPÓSITO DE SEU MONTANTE INTEGRAL;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (maiúsculas do relator)

11 - Os efeitos do depósito ocorrem independentemente de ter sido ele efetuado por iniciativa do contribuinte ou por determinação judicial, e PRESTAM, REPITO, APENAS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, enquanto o mesmo estiver efetuado.

12 - Por oportuno, longe de pretender questionar algumas decisões judiciais, entendo que o depósito, na forma do art. 151, somente deve ocorrer por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, e nunca por imposição judicial, porque o interesse nos seus efeitos, como legalmente previstos, somente à ele aproveitam. Condicionar a concessão de liminares ao prévio depósito da importância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

litigada me parecesse forçar o contribuinte ao exercício de um direito que não pretende utilizar.

13 - No que se refere a alegada indisponibilidade do valor depositado, inúmeras são as decisões dos Tribunais Regionais Federais, notadamente na 03 e 05 regiões (São Paulo e Recife, respectivamente), no sentido de que os valores depositados podem ser levantados pelo contribuinte a qualquer momento e em qualquer fase do processo, ou seja, estão sempre disponíveis para o mesmo, como transcrevo:

Mandado de Segurança.

Processo n. 0371709, ano 1.992, SP.

DOE, 02/08/93, pag. 00164.

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA COM O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A admissibilidade de Mandado de Segurança não se sujeita a interposição de recurso cabível, visto que se estaria limitando o acesso a jurisdição.

Rejeitada a Preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pela Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal.

Inexiste óbice ao levantamento de quantia depositada em ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, pois, na forma do Art. 807, segunda parte, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Inocorrência de prejuízo à Fazenda Nacional que, inclusive, terá condições de exigir o adimplemento do crédito fiscal impugnado. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO MÉRITO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

14 - Mais contundente ainda a decisão da Juíza Dra. Ana Scartezzini e do Juiz Dr. Márcio Moraes, que decidindo sobre o assunto assim se manifestaram:

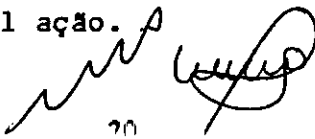
EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. NATUREZA JURÍDICA. DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.

I - O pedido de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, como medida provisória de ação declaratória, não configura, tecnicamente, procedimento cautelar, vez que não visa assegurar resultado profícuo da ação principal, mas tão somente resguarda o próprio contribuinte dos riscos da mora.

II - O indeferimento de pedido de desistência à medida cautelar de depósito, ao fundamento de que os depósitos devem permanecer até decisão final da ação principal, configura ilegalidade uma vez que, a vista das peculiaridades deste feiro, representa ingerência indevida na esfera de disposição do contribuinte.

III - Ordem concedida para permitir o levantamento dos depósitos.

15 - Equivoca-se, portanto, a recorrente, quando pretende convencer não mais ter disponibilidade sobre os valores depositados, e que os mesmos estão a disposição do Judiciário. A verdade é que eles, enquanto existentes, apenas impedem que o sujeito ativo da obrigação tributária exija o valor objeto do litígio, o que não proíbe o contribuinte de efetuar seu levantamento, situação na qual ficará sujeito a exigibilidade anteriormente suspensa, dado o desaparecimento das condições que impediam tal ação.



20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

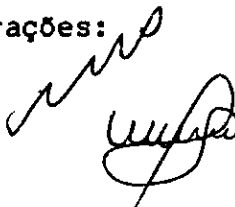
16 - Não procedem os argumentos geralmente veiculados no sentido que, feito o depósito, ele seria absolutamente indisponível, ficando sujeito exclusivamente ao destino decorrente da solução final da demanda, ou seja: conversão em renda da União ou devolução ao contribuinte. Ao contrário, outras ocorrências, além das já citadas, podem levar ao levantamento, inclusive o parcelamento do débito litigado, que caracteriza mera promessa de pagamento, o que, por si só, demonstra a posse ao menos indireta do depósito e materializa a disponibilidade.

17 - Por outro lado, o artigo 254 do inciso "I" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que abaixo transcrevo, determina que sejam reconhecidas, pelo regime de competência, as variações monetárias ativas, sem qualquer exceção:

Art. 254 - Na determinação do lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18):

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações

18 - O art. 157 parágrafo único, do mesmo Regulamento, por seu turno, determina que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve escriturar todas as suas operações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das LEIS COMERCIAIS e fiscais (Decreto-lei nº 1.598, art. 7º) (maiúsculas do relator).

Parágrafo 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

19 - A Lei 6.404/76, artigo 177, que é a Lei comercial supra referida, ao tratar da escrituração comercial, elegeu o regime de competência, em detrimento do regime de caixa, para o registro das operações, como abaixo transcrevo:

Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo E REGISTRAR AS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. (maiúsculas do relator)

20 - O depósito em questão somente difere dos demais créditos por estar garantindo a suspensão da exigência do crédito tributário, portanto, deve ter tratamento contábil e fiscal idêntico aos demais créditos, ou seja, se o contribuinte efetuasse esse depósito como uma provisão, sem vínculo com a demanda, reconheceria as receitas daí oriundas, e assim sendo, até por lógica não deveria tentar subtrair-se a reconhecer também as decorrentes do depósito judicial.

21 - O fato de ser efetuado o depósito, que é de interesse do contribuinte, pois assim inibe a exigibilidade, além de evitar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

acréscimo dos encargos de atualização monetária e juros caso perca a questão, não pode significar isenção tributária para os rendimentos decorrentes do mesmo. As isenções tributárias não devem ser presumidas, necessitam estar nominalmente citadas na legislação, e por enquanto a legislação tributária não dá amparo à isenção pretendida.

22 - Ademais, os balanços das empresas devem refletir a realidade do saldo de suas contas, tanto no ativo quanto no passivo. Assim, se o contribuinte não escriturar as receitas decorrentes dos depósitos judiciais efetuados, o saldo dessa conta ficará irreal, porque representará apenas os valores originais, que com a elevada inflação no período dos depósitos, e os diversos planos econômicos ocorridos no País, tende a apresentar valores irrisórios, que nem de longe representariam o real valor existente na respectiva conta, apresentando, então, informação inexata aos sócios ou acionistas que analisarem a referida demonstração financeira.

23 - Todavia, o contribuinte escriturou as obrigações, no passivo, referente aos tributos não pagos, cujos valores foram depositados, e a cada período ATUALIZOU ESSAS OBRIGAÇÕES, RECONHECENDO, EM CONTRAPARTIDA, AS DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA, no auto sob o título "Despesa com correção monetária s/ Contribuição Social", "Despesa c/ correção monetária s/ Lucro Exportação inc.", e "Despesa c/ correção monetária s/ Finsocial" (fls. 13), sendo que ditos valores não foram aceitos pela fiscalização, gerando o lançamento que será tratado no item seguinte. Desta forma, a empresa apresentou em seu balanço, no passivo, o valor da dívida devidamente atualizada, apesar do litígio e do depósito judicial do valor questionado, e no ativo manteve os depósitos pelos valores originários, sem reconhecer seus rendimentos.

24 - Observe-se como o contribuinte pretendeu ser esperto, visto que, de um lado recusa-se a reconhecer contabilmente as receitas de variações monetárias ativas, decorrentes dos valores depositados, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

de outro reconhece contabilmente as despesas de variação monetária passiva, incidentes sobre as dívidas que ocasionaram os depósitos.

25 - As conseqüências tributárias dessa conduta são altamente prejudiciais à sociedade como um todo, pois transferem recursos da sociedade para a empresa, e, indiretamente, para seus sócios, enriquecendo-os e centralizando ainda mais a renda, visto que, reconhecendo contabilmente somente as despesas de variação monetária passiva, o contribuinte reduz o lucro líquido, e, por conseguinte, o lucro real e o imposto a pagar, contribuindo com parcela inferior a devida no período, ocasionando postergação no pagamento do imposto enquanto durasse a discussão judicial.

26 - Vale a pena ressaltar, ainda, que o lançamento fiscal estaria correto mesmo que o contribuinte não tivesse reconhecido em sua escrituração as despesas de variação monetária passiva, pois o reconhecimento dessa despesa pode ser efetuada a qualquer tempo, com amparo do art. 171 do RIR/80, que reza o seguinte:

Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 06, parag. 05):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

27 - Desta forma, com base no dispositivo supra, eventualmente obtendo o contribuinte decisão favorável ao pleito de não reconhecer as receitas dos depósitos judiciais vinculados, poderá, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

seguida, reconhecer toda a despesa de variação monetária sobre a dívida tributária questionada, e levar todo o valor ainda não contabilizado, inclusive de anos anteriores, para conta de despesa, reduzindo o imposto a pagar, sem que nada se possa fazer contra ele, porque já tem uma decisão transitada em julgado que impede o fisco de cobrar os impostos sobre as receitas dos depósitos. É necessário coibir, com energia, esse tipo de postura, que travestido de "planejamento tributário" visa, isto sim, unicamente se evadir, indevidamente, ao pagamento do tributo devido.

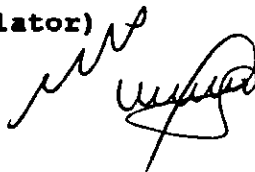
28 - Alega, também, que a base de cálculo está alicerçada em ficção contábil, porque utilizou para mensuração o coeficiente de variação da UFIR, enquanto que a Caixa Economica Federal, onde os depósitos foram efetuados, os remunera por coeficientes diferentes (fls. 372).

29 - Equivoca-se, novamente, a recorrente, porque a fiscalização procedeu estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, como constante dos artigos 03 e no parágrafo único do art. 07, do Decreto-lei n. 1.737/79, que transcrevo:

art. 03 - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei NÃO VENCERÃO JUROS. (maiúsculas do relator)

Art. 07

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data de sua efetiva devolução ou transferência, SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PARA OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (maiúsculas do relator)



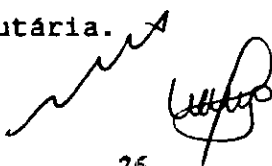
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

30 - Como se pode observar pelos quadros demonstrativos de fls. 15 a 18, e como confirmado, em tese, pelo próprio contribuinte ao fazer referência às UFIR's, o fisco adotou, para corrigir os valores depositados e encontrar a base de cálculo da exigência, exatamente os mesmos índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, que devem ser os valores creditados pela Caixa Econômica Federal nas respectivas contas. Observe-se que, inclusive, não foram incluídos os juros, tudo em respeito a legislação vigente.

31 - Em verdade a atitude correta, até por disposição da legislação comercial, como anteriormente citado, seria o contribuinte reconhecer, de um lado, as receitas de variação monetária ativa decorrente da atualização dos depósitos efetuados, e como contrapartida atualizar o saldo contábil da conta de depósito, no ativo, e de outro lado reconhecer a despesa de variação monetária passiva, correspondente ao montante do tributo não pago, tendo como contrapartida a atualização dessa dívida no passivo.

32 - O procedimento supra, a nível de resultado, para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não ocasionaria reflexos, porque teríamos uma receita que seria anulada por uma despesa, e a nível de balanço geral, forneceria números reais para possibilitar aos sócios ou acionistas a correta análise e interpretação da situação econômico financeira da empresa. Todavia, o procedimento do contribuinte neste processo, como anteriormente demonstrado, visou tirar, de qualquer maneira, vantagem tributária do litígio judicial, de forma que, mesmo que ao final não lograsse êxito na questão principal, já teria auferido benefícios paralelos com o registro de despesas sem as respectivas receitas, ocasionando redução no pagamento do imposto enquanto o litígio durasse. O único reflexo possível da ação, para o contribuinte, deverá ser a restituição ou não das importâncias depositadas, sem nenhum outro benefício paralelo de isenções ou postergações não previstas na legislação tributária.



26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

33 - De todo o exposto, quanto a este item, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente a exigência.

34 - Na sequência voto o assunto tratado pela fiscalização no item "III" (fls. 12/13), referido no item 05, letra "c", supra, que trata da não aceitação como despesa ou parcela redutora de receitas, dos valores dos tributos e suas respectivas correções monetárias, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial.

35 - Dois eventos envolvem esta exigência, sendo o primeiro deles a dedutibilidade do tributo objeto de questionamento judicial, cujos valores foram depositados, e o segundo o reconhecimento da despesa relativa a atualização monetária desse tributo devido.

36 - Quanto a dedutibilidade do tributo litigado, entendo que procedem as alegações da recorrente, porque por ocasião da ocorrência dos fatos vigia o art. 225 do RIR/80, com pleno reconhecimento do regime de competência dos exercícios, sem as limitações do regime de caixa, que somente veio a ser implementado através do artigo 07 da Lei 8.541/92, portanto, na época, os tributos eram dedutíveis na apuração do lucro real independente de terem sido pagos ou não. Entendo que o fato de estar o contribuinte questionando o mesmo, seja por que motivo for, não desautoriza a sua apropriação dentro do regime de competência, no período objeto deste processo.

37 - Com relação a dedutibilidade das despesas com a atualização monetária dos tributos não pagos, cuja dívida encontra-se escriturada no passivo da empresa, até por coerência com o exposto anteriormente, devo dar provimento ao recurso, apesar do contribuinte não ter, especificamente, combatido a exigência sobre essa base de cálculo, porque, tanto na impugnação quanto no recurso, limitou-se a questionar a dedutibilidade dos tributos não pagos, sem fazer menção as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

despesas de correção monetária dos mesmos, também glosadas pela fiscalização (fls. 13).

38 - Com efeito, se entendo que a empresa deve reconhecer as receitas decorrentes dos depósitos judiciais vinculados, e votei no sentido de negar provimento aos reclamos quanto a esse assunto, devo, até por coerência, reconhecer que as despesas com a atualização das dívidas que originaram os depósitos, são dedutíveis, de forma a não permitir ingerências no resultado do exercício e muito menos no saldo das contas do balanço geral, em decorrência do litígio, evitando assim que o mesmo, por si só, traga vantagens indevidas.

39 - Isto posto, por brevidade e economia processual, encerro minha manifestação quanto a este item, e voto no sentido de dar provimento ao recurso no que se refere ao mesmo.

40 - Quanto ao assunto tratado pela fiscalização no item "II", fls. 11, e no item 05, letra "b", supra, que se refere a apropriação indevida de despesas de consultoria, fato que originou lançamento por postergação no pagamento do imposto, não foi o mesmo objeto de recurso, pelo contrário, o contribuinte, as fls. 373, item 35, informa que já recolheu o imposto e acréscimos devidos, portanto, deixo de manifestar-me sobre o mesmo, por tratar-se de crédito já revestido de liquidez e certeza, por concordância do contribuinte, cabendo a autoridade tributária conferir o DARF juntado as fls. 379, para comprovar se o mesmo satisfaz o débito.

41 - Questiona, ainda, a exigência da TRD como juros de mora, no período que antecede a publicação da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1.991, e sobre esse assunto também tem razão o contribuinte, como vem sistematicamente decidindo esta Colenda Câmara.

42 - Com efeito, no que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação suportada pelo artigo "101" do "CTN" e pelo parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

43 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.

44 - Questiona, também, a respeito dos reflexos que adviriam, nos períodos seguintes, no saldo da conta de correção monetária do balanço, em função do reconhecimento de ofício das receitas decorrentes dos depósitos judiciais vinculados, reconhecimento esse que ocasionaria aumento nas contas do patrimônio líquido da empresa (fls. 374).

45 - Na grande maioria dos casos, os lançamentos de ofício não geram reflexos no patrimônio líquido, e por consequência nem no saldo da conta de correção monetária do balanço, porque, exemplificando, quando tem por objeto receitas omitidas, considera-se que essas receitas foram distribuídas aos sócios ou acionistas, portanto, não compõe o patrimônio Líquido, e quando referem-se a glosa de despesas, as mesmas já foram escrituradas e estão compondo o patrimônio líquido, apenas não são dedutíveis. No entanto, cada evento deve ser analisado individualmente, pois situações outras podem ocorrer, como é o caso, também exemplificando, da falta de escrituração de bens do ativo permanente, que geram reflexos no período em que foram adquiridos e não escriturados, mas tem os reflexos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

anulados nos períodos seguintes pelo surgimento da reserva oculta, tributada de ofício, decorrente da aquisição do mesmo.

46 - No caso sob análise, apesar de se tratar de receita não escriturada (falta de reconhecimento das receitas relativas aos depósitos judiciais vinculados), não é possível admitir que a mesma tenha sido distribuída aos sócios, simplesmente porque essas receitas encontram-se nas respectivas contas de depósito.

47 - De fato, se o contribuinte houvesse tempestivamente reconhecido em sua escrituração contábil as receitas objeto da tributação ora efetuada via lançamento de ofício, que compõe o item 05, letra "a" do relatório, o saldo de suas contas do patrimônio líquido, sujeitas a correção monetária do balanço nos períodos seguintes, seriam superiores aquelas existentes, e como consequência, o saldo da referida correção, nos referidos períodos, seria outro, com reflexos no lucro real e no imposto devido.

48 - Desta forma, considerando que neste caso específico as receitas não escrituradas não podem ser tidas como distribuída aos sócios, e se caracterizam como parcela do patrimônio líquido a margem da escrituração, entendo que deva ser efetuado, de ofício, os ajustes necessários a afastar da base de cálculo da exigência, no ano-base de 1.991, os reflexos da correção monetária do balanço sobre as parcelas já objeto de tributação no ano-base de 1.990, como se o contribuinte tivesse, tempestivamente, reconhecido em sua escrituração contábil as receitas objeto do lançamento de ofício, diminuindo do total da mesma, antes do ajuste, os valores relativos a provisão para pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, que por consequência, também não foram reconhecidos na escrituração contábil e estão sendo exigidos de ofício.

49 - Concluindo, de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso quanto ao Imposto de Renda Pessoa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

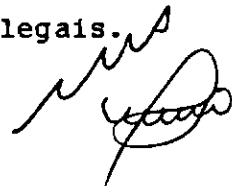
PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

Jurídica, para afastar da base de cálculo da exigência os valores de Ncz\$ 18.062.957,72, relativamente ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990; Cr\$ 70.614.403,44, relativamente ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991, e, Cr\$ 3.399.604.336,77, relativamente ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, que referem-se as parcelas constantes do item "III", fls. 12 e 13; para excluir da exigência os valores relativos a "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho de 1.991, na quantia que exceder a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo, mantendo a cobrança integral da mesma a partir do mês de agosto de 1.991, inclusive, e, para que seja efetuado, de ofício, os ajustes necessários a expurgar da base de cálculo do saldo da exigência relativa ao ano-base de 1.991, dos reflexos da correção monetária do balanço sobre a parcela já objeto de tributação relativamente ao ano-base de 1.990, a título de receita de variação monetária ativa, constante do item "I", fls. 10, diminuindo do total da mesma, antes do ajuste, a provisão para o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro da pessoa jurídica, sobre ela incidente, ora exigidos de ofício, e que por consequência, também não foram reconhecidas na escrituração contábil.

50 - É o meu voto, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

51 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 274 a 277 do processo, estando o auto de infração as fls. 274. O lançamento está capitulado no artigo 35 da Lei 7.713/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares, e monta em 5.400,45 UFIR, mais os acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

52 - O lançamento decorre daquele relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e aproveita os mesmos motivos de convicção, fato esse de pleno conhecimento do contribuinte, como, inclusive, manifestou em seu recurso, as fls. 378.

53 - O presente processo foi levado a julgamento, pela primeira vez, na sessão do dia 16 de abril de 1.996, ocasião na qual a advogada representante da empresa, Dra Lourdes Helena Moreira de Carvalho, OAB-RJ n. 9.380, da tribuna, ao fazer a sustentação oral, solicitou que fosse cancelada a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, alegando, na ocasião, que recente manifestação do Supremo Tribunal Federal havia considerado inconstitucional a cobrança do mesmo sobre os lucros líquidos gerados por sociedades anônimas.

54 - De fato o "STF", julgando o recurso extraordinário n. 172058-1, Santa Catarina, em sessão plenária, entendeu, por unanimidade de votos, que o artigo 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional quando se refere a incidência do imposto sobre os lucros líquidos gerados pelas sociedades anônimas, estando a ementa do acórdão assim redigida:

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei n. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei n. 6.404/76.

55 - Procedendo a leitura do voto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende que, no caso das sociedades anônimas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

não ocorre - para os acionistas - o fato gerador, porque não existe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para os mesmos em decorrência da apuração de lucro líquido na pessoa jurídica, e mais, para que fosse possível a exigência, seria necessário efetuar alteração na legislação mediante Lei Complementar, conforme preceitua a alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

56 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

57 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

58 - É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado, ao longo do tempo, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

59 - Em sentido idêntico o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração, em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

60 - Diante do exposto, por entender que a manifestação unânime do "STF" pacificou a controvérsia e consolidou a jurisprudência, e considerando a solicitação efetuada pela representante legal do sujeito passivo por ocasião da sustentação oral, que quando procede, independente de manifestação escrita nos autos, vem sendo acatado por esta Casa, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso quanto a este item, cancelando a totalidade da exigência.

61 - É o meu voto, com relação ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

62 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 278 a 281 do processo, estando o auto de infração as fls. 278. O lançamento está capitulado no artigo 02 e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

folhas complementares, e monta em 231.509,24 UFIR, mais os acréscimos legais.

63 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa, relativo aos resultados apurados nos períodos-base encerrados em 31 de dezembro de 1.988, 31 de dezembro de 1.990 e 31 de dezembro de 1.991.

64 - O presente lançamento decorre daquele relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e aproveita os mesmos motivos de convicção, fato esse de pleno conhecimento do contribuinte, como, inclusive, manifestou em seu recurso, as fls. 378.

65 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

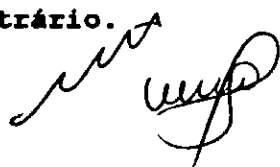
Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

66 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.

67 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

68 - Assim sendo, com a entrada em vigor da Resolução do Senado Federal, que eliminou do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, não é mais possível manter o lançado com base nos resultados apurados no período encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

69 - Todavia, deve ser mantida a exação que abrange os demais períodos-base, visto que este lançamento é decorrente e reflexivo daquele referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e no julgamento da lide a ele relativa foi mantida a exigência sobre os valores que servem de base de cálculo a este, abrangendo, inclusive, o ajuste no lucro líquido do ano-base de 1.991, exercício de 1.992, decorrentes do reflexo da correção monetária do balanço sobre os valores já objeto de lançamento de ofício relativamente ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991, como citado nos itens 44 a 49 supra.

70 - Isto posto, por ser este lançamento decorrente e reflexivo, adoto, no que couber, a decisão prolatada no lançamento principal, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, e assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores relativos a "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho de 1.991, na quantia que exceder a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

cálculo, mantendo a cobrança integral da mesma a partir do mês de agosto de 1.991, inclusive; para obediente à Resolução do Senado Federal, cancelar a exigência que tem por base os resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, e que resultaram no lançamento de imposto postergado e respectivos acréscimos legais, e para que seja efetuado, de ofício, os ajustes necessários a expurgar do saldo da base de cálculo com suporte no resultado apurado em 31 de dezembro de 1.991, os reflexos da correção monetária do balanço, que alteram o lucro líquido e aqui refletem, por decorrencia do decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante do item 49 supra.

71 - É o meu voto, com relação a Contribuição Social Sobre o Lucro da Empresa.

PIS/FATURAMENTO.

72 - Os documentos relativos a esta exigência compõe as fls. 282 a 285 do processo, estando o auto de infração as fls. 282. O lançamento está capitulado no artigo 03, alínea "b" da Lei Complementar n. 07/70, combinado com o art. 01, parágrafo único, da Lei Complementar n. 17/73, título 05, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens "I" e "II", do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n. 142/82, e art. 01 do Decreto-lei n. 2.445/88, combinado com o art. 01 do Decreto-lei n. 2.449/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares, e monta em 16.190,87 UFIR, mais os acréscimos legais.

73 - A exigência se refere à contribuição para o PIS/FATURAMENTO, e abrange os anos-base de 1.990 e 1.991, e tem como base de cálculo as variações monetárias ativas decorrentes dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

depósitos judiciais efetuados pela empresa, e não reconhecidos em sua escrituração contábil.

74 - O presente lançamento decorre daquele relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e aproveita os mesmos motivos de convicção, fato esse de pleno conhecimento do contribuinte, como, inclusive, manifestou em seu recurso, as fls. 378.

75 - A exação decorre das alterações implementadas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que ampliou o conceito da base de cálculo da contribuição, de "faturamento", para "receita operacional bruta" abrangendo nesse novo conceito as receitas financeiras e as variações monetárias ativas.

76 - No entanto, o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF - exarada no recurso extraordinário n. 148.754-2/210/Rio de Janeiro, que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados, aprovou a resolução n. 49, de 1.995, que determina o seguinte:

RESOLUÇÃO N. 49,
DE 1995

Suspende a execução dos
"Decretos-Leis n. 2.445, de 29 de
junho de 1.988, e 2.449, de 21 de
julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1. - É suspensa a execução dos
Decretos-Leis n. 2.445, de 29 de junho de
1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988,
declarados inconstitucionais por decisão
definitiva proferida pelo Supremo Tribunal
Federal no Recurso Extraordinário n. 148.754-
2/210/Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. - revogam-se as disposições em contrário.

77 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação, coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente a Resolução do Senado Federal, editou a Medida Provisória n. 1.281, de 12 de janeiro de 1.996, já objeto de reedição de Medidas Provisórias anteriores, e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data, determinando, no item "VIII", do artigo 17, o seguinte:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1.988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR N. 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1.970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (maiúsculas do relator).

78 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis supra, tudo volta a ser regulado pela Lei Complementar n. 7, de 07/09/70, e demais alterações ocorridas antes da edição do Dec-lei n. 2.445/88.

79 - A lei Complementar n. 07/70, como já citado, definiu a base de cálculo da contribuição como sendo o "faturamento", conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

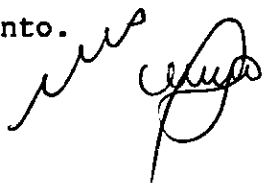
PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

descrito no art. 03, letra "b", e a Resolução Bacen n. 482, de 20/06/78, em seu item "I", assim conceituou a mesma:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b", do artigo 03, da Lei complementar n. 07, de 07 de setembro de 1.970, acrescida do adicional previsto no artigo 01, e seu parágrafo único, da Lei complementar n. 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. (maiúsculas do relator)

80 - Assim, a base de cálculo da contribuição, nesta empresa, volta a ser apenas o produto da venda de bens, sem incluir as demais receitas.

81 - Desta forma, considerando que não mais subsiste o suporte legal para a inclusão das receitas financeiras e variações monetárias ativas na base de cálculo da contribuição devida ao PIS/FATURAMENTO, e considerando que a totalidade da base de cálculo desta exação é composta exatamente por variações monetárias ativas não reconhecidas na escrituração comercial, apesar de não ter o contribuinte utilizado esses argumentos no recurso, voto no sentido de dar provimento total ao mesmo, excluindo da exigência a totalidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.051789/93-94
ACÓRDÃO Nº 105-10.418

82 - É o meu voto, com relação a contribuição
PIS/FATURAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


JORGE POMSONI AMOROZO - RELATOR

